SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004544-38.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Thales Lemos Moraes

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

por Trata-se de ação proposta **Thales** Lemos Morais. contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN/SP, sob o fundamento de que residia na cidade de Varginha-MG quando deu início, em 29/11/2016, ao processo para habilitar-se como condutor de veículo automotor (Tipo B), no Centro de Formação de Condutores Tricordiana Ltda (contrato anexo), nos termos da Lei 9503/97, instituidora do Código de Trânsito Brasileiro CTB, tendo realizado curso teórico e prático, bem como exames médico e psicológico, contudo, ao tentar finalizar o processo, neste Município de São Carlos, para o qual mudou, após passar no vestibular, não obteve êxito, por falha no sistema informatizado do DETRAN e sua Licença de Aprendizagem referente ao processo de habilitação venceu em, 30 de novembro de 2017, sem ter a possibilidade de realizar novo(s) Exame de Direção Veicular em Via Pública, prejudicando-o.

O requerido apresentou contestação, afirmando que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, transferindo-se o ônus a quem invoca a ilegalidade.

Houve réplica às fls. 52.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece acolhimento.

É certo que, em favor do réu, posiciona-se a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que cerca as atividades da Administração Pública. Contudo, na hipótese dos

autos, esta presunção foi desfeita pelo autor.

Os documentos trazidos com a inicial evidenciam que, de fato, o autor deu início ao processo de habilitação na cidade de Varginha-MG, realizando várias etapas (fls. 19/30). Posteriormente, em setembro de 2017, veio a residir nesta comarca (fl. 31), onde tentou finalizar o seu processo de habilitação, sem êxito, conforme se observa dos documentos de fls. 32, 33 e 35.

Por outro lado, o artigo 28, da Resolução nº 168/2004, do CONTRAN, estabelece a possibilidade do candidato, que modificar seu domicílio ou residência, continuar com o procedimento de habilitação no novo domicílio:

"O candidato a ACC e a CNH, cadastrado no RENACH, que transferir seu domicilio ou residência para outra Unidade da Federação, terá assegurado o seu direito de continuar o processo de habilitação na Unidade da Federação do seu novo domicílio ou residência, sem prejuízo dos exames nos quais tenha sido aprovado".

O autor já tinha sido aprovado nos exames médico e psicológico, bem como na prova teórica, não lhe podendo ser obstada a realização da prova prática, por falha no sistema do DETRAN.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE para determinar que: 1) o DETRAN providencie as alterações necessárias em seu sistema informatizado e no E-CNH, quanto à alteração no cadastro do autor, para que passe a constar os exames médico e psicológico realizados na cidade de Varginha (MG), com as devidas validades (30/11/2021 e indeterminada, respectivamente) e resultado apto, bem como a realização dos Cursos: Teórico Técnico (Legislação), Simulador de Direção Categoria B e Aulas Práticas 04 rodas, além de todas as informações necessárias para que o acesso seja liberado, para que o Centro de Formação de Condutores Transitar possa realizar os agendamentos dos exames de direção veicular para o autor; 2) lhe seja oportunizada a extensão de seu processo de habilitação pelo tempo faltante entre o pedido de transferência do processo e o vencimento da licença de aprendizagem, ou seja, 2 meses e meio, para que possa realizar novo(s) Exame(s) de Direção Veicular em Via Pública, tantos quantos forem possíveis realizar no período acima, em seu processo de habilitação; 3) Sendo considerado apto no exame de direção,

que o réu emita a sua CNH provisória, nos termos da lei. Prazo: 30 dias, sob pena de imposição de multa diária, pelo descumprimento.

Sem condenação em honorários, no Juizado, nesta fase processual.

Oficie-se à Ciretran, dando ciência desta sentença, para as providências cabíveis.

PΙ

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA